



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

**DECISÃO COREN-PA N.º 358, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**Declara a ocorrência da prescrição das anuidades anteriores ao exercício financeiro de 2012.**

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Pará, em conjunto com o Conselheiro-Secretário, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva;

**CONSIDERANDO** que, verificada a prescrição do crédito, o representante judicial da união, das autarquias e fundações públicas federais não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos, conforme art. 10-C da Lei n.º 9.469/1997;

**CONSIDERANDO** o precedente vinculante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 704.292, em que a Corte declarou a inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 11.000/2004, por ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária, fixando a tese de que é inconstitucional lei que delega aos conselhos de fiscalização a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, passou a produzir seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2012;

**CONSIDERANDO** a limitação contida no art. 8º da Lei n.º 12.514/11, no sentido de que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente;

**CONSIDERANDO** o Ofício Circular n.º 135/2018/GAB/PRES, encaminhado pela Presidência do Cofen, fundamentado no Parecer ASSLEGIS n.º 048/2018, para adoção do entendimento constante no Recurso Especial n.º 1.524.930-RS, em relação à prescrição de anuidades;

**CONSIDERANDO** o Ofício Circular n.º 147/2019/GAB/PRES, encaminhado pela Presidência do Cofen, dando reconhecimento da prescrição *ex officio* dos créditos dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** que a aplicação do referido julgado do Superior Tribunal de Justiça (RE 1.524.930-RS) é pelo entendimento de que a contagem do prazo prescricional das anuidades devidas aos conselhos profissionais somente se inicia a partir da constituição do crédito correspondente a quatro anuidades;

**CONSIDERANDO** a deliberação constante na 511ª Reunião Ordinária do Plenário do Coren-PA.

**DECIDEM:**

**Art. 1º** - Declarar a ocorrência da prescrição das anuidades anteriores ao exercício financeiro de 2012.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não abrange as anuidades anteriores a 2012 executadas no âmbito do Poder Judiciário acompanhadas pela Procuradoria-Geral do Coren/PA, devendo, com isso, aguardar posicionamento judicial dos feitos visando a segurança jurídica das lides;

§ 2º. O disposto no *caput* não alcança as anuidades quitadas, bem como aquelas que constituem objeto de acordo em conjunto com anuidades posteriores, situação esta em que a ocorrência da prescrição deverá ser analisada caso a caso;

§ 3º. Consideram-se prescritas as anuidades inseridas em acordos cujo objeto se refere exclusivamente a anuidades anteriores a 2012.

**Art. 2º.** Fica determinada a imediata execução da medida administrativa junto ao Sistema *Incorp*, ou outro que venha a substituí-lo, para cumprimento desta decisão.

**Art. 3º.** Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura, independe de publicação na imprensa oficial.

Registre-se, dê ciência e cumpra-se.

  
Dra. Danielle Cruz Rocha  
Presidente

  
Dr. Horácio Ferreira Cunha Bastos  
Conselheiro-Secretário